



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Ávulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 27:910 — Autoriza o pagamento da despesa feita com abonos do mês de Agosto de 1936 às telefonistas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos que prestaram serviço na Secretaria da Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 27:911 — Estabelece certos preceitos no sentido de tornar mais eficiente a fiscalização do regime sacarino no Arquipélago da Madeira, reduzindo ao mínimo as possibilidades de fraude.

Decreto-lei n.º 27:912 — Introduce várias alterações no regime sacarino da Madeira.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 27:913 — Aprova os estatutos da Academia Portuguesa da História.

Ministério do Comércio e Indústria :

Despacho ministerial que determina que se constitua uma comissão a quem competirá estabelecer o critério para a determinação da capacidade legal de laboração das fábricas de descasque de arroz e ordena que para a campanha de 1937-1938 o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz estabeleça as cotas de laboração das respectivas fábricas, de acordo com o critério adoptado nas duas campanhas anteriores.

Ministério da Agricultura :

Despacho pelo qual se estabelece, para efeitos da aplicação de multas, a tabela dos valores das cortiças a adoptar no corrente ano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:910

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935 e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico, a importância de 610\$, da despesa feita com abonos do mês de Agosto de 1936 às telefonistas da Administração Geral

dos Correios e Telégrafos que prestaram serviço na Secretaria da Assembleia Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:911

Reconhecendo-se a necessidade de se estabelecerem certos preceitos no sentido de tornar mais eficiente a fiscalização do regime sacarino no Arquipélago da Madeira, reduzindo-se ao mínimo as possibilidades de fraude;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas no artigo 16.º do decreto n.º 16:842, de 16 de Maio de 1929, abrangem, para todos os efeitos, a guarda ou detenção de quaisquer peças e sobressalentes de alambiques ou de outros aparelhos de destilação.

Art. 2.º A obrigatoriedade referida no artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:842, de 16 de Maio de 1929, estende-se a quaisquer outras portas que a direcção da Alfândega julgue necessário para poder exercer uma conveniente fiscalização.

Art. 3.º Quando a direcção da Alfândega reconheça que a aguardente já produzida não se encontra acondicionada ou guardada nas condições de segurança indispensáveis a uma perfeita inviolabilidade pode exigir a transferência dessa aguardente para os reservatórios da Companhia da Aguardente da Madeira, onde fica isenta de quaisquer encargos de armazenagem, observando-se os preceitos seguintes:

§ 1.º Se o fabricante não efectuar por si a transferência dessa aguardente nos termos que lhe forem expressamente referidos, será a mesma aguardente transferida para os depósitos da Companhia da Aguardente da Madeira, com pessoal nomeado e material escolhido pela direcção da Alfândega, tudo por conta do fabricante, a quem pertencem todas as despesas relativas à deslocação da aguardente e sua fiscalização.

§ 2.º Verificando-se a hipótese referida na última parte do parágrafo anterior, todas as despesas que forem indispensáveis realizar quanto a essa transferência serão abonadas pela referida Companhia, das quais

se embolsará, acrescidas de juros legais, quando ao respectivo fabricante tenha de satisfazer quaisquer pagamentos.

Art. 4.º Consideram-se retalhistas, para efeito das disposições que regulam o regime sacarino da Madeira, os estabelecimentos que, com carácter de manifesta permanência, se encontram abertos ao público para venda de bebidas, incluindo a venda a copo ou a retalho, e os seus proprietários paguem as contribuições respectivas e sejam possuidores de licença especial passada pela Alfândega.

§ único. A direcção da Alfândega do Funchal tem a faculdade de fazer afixar nos estabelecimentos a que se refere este artigo os editais que julgar convenientes sobre disposições legais do regime sacarino.

Art. 5.º As guias de trânsito de aguardente a que alude o artigo 16.º do decreto n.º 16:159, de 22 de Novembro de 1928, deverão ser entregues na direcção da Alfândega, pelo correio ou pessoalmente, no prazo de quarenta e oito horas a partir da entrada da aguardente no local indicado na mesma guia como destino, competindo ao comprador notificar a mesma direcção sempre que a deslocação dessa aguardente não possa efectuar-se sem interrupções, isto é, de um modo contínuo ou directo a partir da procedência.

Art. 6.º É fixada em 4 litros a quantidade mínima para venda de álcool no armazém central e proíbe-se a sua saída do armazém sem que as taras de acondicionamento estejam devidamente lacradas.

§ único. Subordina-se aos preceitos referidos neste artigo o trânsito de álcool puro em quantidade igual ou superior a 4 litros.

Art. 7.º Continua proibido o emprêgo de álcool puro no fabrico ou preparação de licores na Ilha da Madeira, sendo a sanção aplicável à infracção a do artigo 28.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928.

Art. 8.º Até ao início de cada ano sacarino será fixado, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, o limite anual para fabrico de mel.

§ único. Os fabricantes que tenham requerido o fabrico dêsse produto nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 16:646, de 26 de Outubro de 1929, são obrigados a declarar, durante a segunda quinzena de Março, se laboram ou não nesse ano sacarino e, no primeiro caso, as quantidades que pretendem produzir.

Art. 9.º Em todos os processos instaurados em consequência de infracções do regime sacarino na Madeira, que forem iniciados por apreensão, e nos quais tenham tomado acção directa quaisquer fiscaes pertencentes à Companhia da Aguardente da Madeira, serão estes considerados, para efeito da distribuição de multas, como apreensores de direito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:912

Verifica-se ser ainda superior às necessidades do consumo da Madeira em açúcar, álcool, aguardente e mel a área de cultura da cana sacarina, de compra obrigatória. Por este motivo se devem sujeitar a revisão, alargando-as, e antes de se chegar à proibição de cultura, já prevista na lei, os critérios pelos quais se fez a primeira demarcação de propriedades na Ilha para o efeito

de ficarem sabendo os respectivos proprietários que cessava para as fábricas matriculadas a obrigação legal da compra da cana nelas produzida.

Por outro lado as quantidades vendidas pela Companhia da Aguardente da Madeira desde Junho de 1934, data em que o preço de venda da aguardente baixou de 21\$ para 16\$ o litro, não têm permitido o escoamento dos stocks de álcool e aguardente ainda existentes nas fábricas. Considerou-se que uma maior baixa do preço podia concorrer para o equilíbrio do regime, pelo acréscimo de vendas e consequente escoamento de produtos, desde que tudo se fizesse dentro de estreitos limites de consumo, a fim de não se afectar a saúde pública nem prejudicar o nível moral e social existente.

Orientou-se a solução do problema conjugando-se todos os esforços, motivo por que o Estado sacrifica parte das suas receitas, quer mantendo a isenção de direitos de importação no continente para determinada quantidade de açúcar que sobeje do consumo do arquipélago, quer reduzindo a taxa de renda que lhe é devida pela Companhia da Aguardente da Madeira até ao consumo anual de 270:000 litros, e se impõe como obrigação às fábricas matriculadas uma baixa no preço de venda do álcool que fôr indispensável à Companhia da Aguardente da Madeira para a preparação da mistura até àquele limite de consumo e à referida Companhia uma baixa no preço de venda da mistura até se atingir o mesmo limite.

Aproveita-se ainda a oportunidade de referir os preços da cana, álcool, aguardente e açúcar à moeda corrente, sem a ficção legal da sua modificação com alterações cambiais que de facto se não dão, e acabando-se com a revivescência de um sistema compreensível antes da estabilização da moeda mas não hoje.

Em decreto à parte introduzem-se alterações e aperfeiçoamentos no regime de fiscalização da produção e venda da aguardente, umas e outros indicados pela experiência.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Desde o ano industrial de 1937-1938, o regime sacarino da Madeira, regulado pelas disposições do decreto n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, até de 13 de Junho do mesmo ano, quanto à renovação do contrato com a Companhia da Aguardente da Madeira, e decreto n.º 25:437, de 31 de Maio de 1935, será executado com as modificações constantes do presente diploma.

Art. 2.º A direcção da Alfândega do Funchal, tendo em consideração os trabalhos já realizados, e bem assim as investigações e análises que ainda entenda necessário efectuar, procederá à demarcação de uma maior área cuja cana não seja obrigatoriamente comprada, no sentido de reduzir a cultura da cana de compra obrigatória à quantidade indispensável para o consumo do arquipélago, quanto a açúcar, álcool, aguardente e mel.

Art. 3.º Consideram-se canaviais condenados, e como tal produzindo cana sacarina cuja compra não é obrigatória por parte das fábricas matriculadas, os que assim foram classificados por efeito dos decretos n.ºs 23:847 e 25:437 e ainda os que devam sê-lo em cumprimento das disposições seguintes:

a) A gradação *Baumé*, estabelecida na alínea a) do artigo 3.º do decreto n.º 23:847, é elevada até ao limite julgado indispensável para se verificar a redução nos termos do artigo anterior;

b) Independentemente da gradação referida na alínea precedente serão tidas em conta, como elementos de apreciação, a altitude em que se encontram situados